



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000071



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 98, de 2020.

Autoria: Vereador Wagner Delabio

Ementa: Dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Toledo.

Relatoria: Vereador Leocides Bisognin

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 98, de 2020, de autoria do Vereador Wagner Delabio, que “Dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Toledo”, apresentado na 34ª Sessão Ordinária do dia 05 de outubro de 2020, onde recebeu o então despacho do presidente deste Legislativo, sendo encaminhado à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o disposto no inciso I, artigo 69, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo, é de competência da Comissão de Legislação e Redação a emissão de parecer sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico desta matéria.

Por meio da justificativa de fl. 000002 com data de 30 de setembro de 2020, o proponente consiste que através da educação domiciliar promovida pela família no próprio ambiente familiar, a mesma será com uma abordagem pedagógica específica de aprendizagem que se distingue da educação padrão desenvolvida no ambiente escolar.

Porém, o referido projeto além de dispor sobre a garantia de todos os direitos já assegurados a quem faz o uso de educação escolar, explana e abrange também, sobre quem optará pela educação Homeschooling sendo que terão garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos municipais de educação, ou seja, os mesmos previstos àqueles que exigem matrícula escolar. Também, é de fundamental importância destacar neste expediente que o Município deverá avaliar os alunos da Educação Domiciliar por meio das provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação, como a Prova Brasil e o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) e, ainda, o Município, por meio da secretaria competente, realizará o cadastro permanente de todas as famílias praticantes da Educação Domiciliar.

Em 06 de outubro de 2020, por meio do Ofício nº 075/2020 – protocolo nº 1785/2020 (fl. 000006), este parlamentar solicitou à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, parecer acerca da matéria em questão. Assim, através do parecer nº



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000072

204.2020 de 07 de outubro de 2020, o mesmo foi apresentado pela **ilegalidade**, pois, consideram que a devida questão já foi devidamente tratada pelo Supremo Tribunal Federal, onde restou firmado a Tema 882, ao qual é produto do RE 888815. Onde o próprio STF fixa que a competência da matéria é do Congresso Nacional.

“O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; ”

Porém, haja vista conforme voto do Ministro Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, a Constituição Federal ao abordar o tema sobre o educando, em seus artigos 205 e 227, prevê como dever solidário do Estado e da família. Mas destaca-se que é no artigo 226, que a liberdade dos pais para estabelecer o planejamento familiar se garante. Pois, segundo o protetor, a competência concorrente entre pais e Estado, toma o viés qualificativo, portanto, vislumbra proporcionar a melhor qualidade possível para a instrução e desenvolvimento das novas gerações.

Ainda em seu voto, o Ministro observa, que a constituição elenca determinados "princípios, preceitos e regras que devem ser aplicados à educação", indicando assim, "a existência de um núcleo mínimo curricular e a necessidade de convivência familiar e comunitária". Sentencia ainda, que: "A educação, não é de fornecimento exclusivo pelo Poder Público". Existe sim, a obrigatoriedade de quem fornece a educação de seguir as regras. Destaca que dentre as formas de educação domiciliar, **a única aceitável pela Constituição**, é a modalidade *utilitarista*, que permite fiscalização e acompanhamento, e, defende ainda que a evasão escolar, não pode ser banalizada, portanto, deve-se combater, quando apenas se disfarça pelo manto do ensino domiciliar, mas não o próprio ensino domiciliar, legítimo em sua essência.

Não podendo deixar ressaltar, que entende-se correta e bem mais moderna foi a interpretação do relator, ministro Luís Roberto Barroso, em sede do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 888815, já mencionado. No entanto, o julgado esbarrou na falta de legislação que regulamente preceitos e regras aplicáveis. A Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases - LDB, a que mais se aproxima do tema em pauta, regula a educação pedagógica apenas no âmbito institucional escolar, mas silencia quanto ao ensino domiciliar. No entanto, em seu art. 2º, *caput*, conceitua que a educação é de responsabilidade do Estado e da Família, não diminuindo em nada ou sequer anulando a responsabilidade de um, frente a ausência ou mesmo a supercapacidade do outro.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000073



Portanto, por meio do Ofício nº 076/2020 – protocolo nº 1815/2020 (fl. 000010) datado de 9 de outubro de 2020, este parlamentar solicitou à Presidência desta Comissão a manifestação do Conselho Municipal de Educação – CME de Toledo acerca do projeto, sendo que, conforme demonstrado em documentos de fls. 000012 à 000025 (protocolo nº 1989/2020) e assinado pelas Conselheiras Reladoras e ratificado pelos demais membros, consigno abaixo a conclusão do referido parecer:

“Considerando os dispositivos legais enunciados neste parecer não vemos como a Modalidade de Educação Domiciliar (homeschooling) no Município de Toledo possa ser autorizada. Por este motivo somos contrárias a criação desta modalidade de ensino no município. É o Parecer”.

Destaco o Ofício nº 077/2020 - GAB.L.B/CLR (fl. 000026), com data de 16 de novembro de 2020, onde este relator solicitou prorrogação de prazo para exarar parecer, sendo deferido pelo Presidente da Comissão de Legislação e Redação – CLR, Vereador Renato Ernesto Reimann em 17 de novembro de 2020 (protocolo nº 2023/2020 – fl. 000027), tendo este Parlamentar a prerrogativa da manifestação quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico desta matéria até 1º de dezembro de 2020.

Ressalto ainda e desde já agradeço, o Ofício nº 055/2020 (protocolo nº 1917/2020) com 27 de outubro de 2020 do Gabinete do Vereador Vagner Dalabio com documentação apensa, tudo com a finalidade de proporcionar subsídios a este relator (fls. 000028 a 0000700).

Destarte, diante de todo o exposto e conforme todas as manifestações juntadas ao projeto de lei e, com base no art.30 da Constituição Federal - CF, que promove a regulamentação destacada abaixo:

(...)

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

(...)

Por fim, em que pese decisão do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 888815) em fixar que a competência da matéria é do Congresso Nacional e este até o presente momento não exerceu o seu papel e, visto a guarida dos Incisos I e II do Artigo 30 da Carta Magna, quanto a proposta elencada e na condição de relator não vislumbro vício de iniciativa e nem ferimento de competências.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000074

2. VOTO DO RELATOR

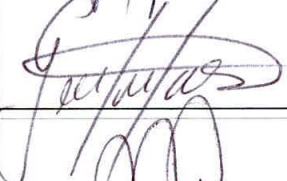
Em face do exposto, analisando o Projeto de Lei nº 98, de 2020, e considerados os objetivos que orientam a sua propositura como a legalidade e constitucionalidade da matéria, este relatório é com parecer favorável ao Projeto de iniciativa do Parlamentar Vagner Delabio, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2020.


LEOCLIDES BISOGNIN
Relator e Vice-Presidente

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação e Redação, na apreciação do Relatório apresentado ao Projeto de Lei nº 98, de 2020, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
RENATO REIMANN Presidente	24/11/2020		
GENIVALDO PAES Secretário	24/11/2020		
VAGNER DELABIO Membro	24/11/2020		
JANICE SALVADOR Membro	24/11/2020		